



Rio de Janeiro, 28 de maio de 2014.

COMUNICAÇÃO N° 187/2014 – TJD/RJ

**DECISÃO DA “6ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -
TJD/RJ**

Sob a Presidência do Auditor Dr. Marcelo C. Zorzenon, presentes os Auditores, Dr. Daniel C. Voto, Dr. Pedro Paulo M. Barros, Auditor Substituto Dr. Fabricio Mercandelli R. de Almeida, Dr. José Pinto S. Andrade, Procurador Dr. Glauber N. Guadelupe, não puderam comparecer a sessão o Dr. Pablo Valentim e Dr. Alberto F. Camargo, reuniu-se às 17h20min do dia 27 de maio de 2014, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 6ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Processo: nº 295/2014

1º) Denunciado: Andrew Ferreira de Mello (4º árbitro)

Tipificação: Art. 261-A II do CBJD

2º) Denunciado: Thiago Moreira de Barros (atleta do CIG 7 de abril)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

3º) Denunciado: Yuri Luiz Amaro (atleta do CAAC do Brasil FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Categoria: Amador da Capital - Sub 17

Data: 26/04/2014

Jogo: CIG 7 de abril x CAAC Brasil FC

Representante legal do denunciado: Dra. Ester Freitas (OAB/RJ 132405) - Defesa ausente do CAAC do Brasil FC

Auditor Relator: Dr. Marcelo C. Zorzenon

Depoimento Pessoal: **Andrew Ferreira de Mello (4º árbitro)**, portador da carteira de identidade 04936399797 expedida pelo Detran/RJ

Perguntas do Relator Dr. Marcelo C. Zorzenon:

“Que se dirigia ao local da partida de carro, tendo seu automóvel quebrado a “homosinetica”, tendo imediatamente entrado em contato com o árbitro e a comissão de arbitragem informando sobre a impossibilidade de comparecer a partida.”

Perguntas da Defesa:

“Tentou emitir o documento probatório do ocorrido, mas por ser online constatou que o sistema estava fora do ar.”



Resultado: Por maioria de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 261-A inciso II do CBJD. Votos divergentes dos Drs. Pedro Paulo M. Barros e Dr. Fabrício Mercandelli que aplicavam a suspensão em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência e suspensão de 30(trinta) dias, quanto à imputação do art. 261-A inc. II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 02(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 02(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD.

2)Processo: nº 296/2014

Denunciado: Júlio Cesar Repolho Pereira (atleta do São Gonçalo EC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série B – Profissional

Data: 30/04/2014

Jogo: São Gonçalo EC x AA Portuguesa

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro (OAB/RJ 134610)

Auditor Relator: Dr. Fabrício Mercandelli R. de Almeida

Resultado: A Procuradoria reclassificou a denúncia para o art. 250 do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 258 para o art. 250 do CBJD. Voto vencido do Relator Fabrício Mercandelli que absolia o denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

3)Processo: nº 297/2014

Denunciado: Grêmio Mangaratibense (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série B – Sub 20

Data: 30/04/2014

Jogo: EC Tigres do Brasil x Grêmio Mangaratibense

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Pedro Paulo M. Barros

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 200,00 (duzentos reais) por minuto de atraso, sendo 18(dezoito) minutos, totalizando R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.



4)Processo: nº 298/2014

Denunciado: Duque de Caxias FC (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série A – Sub 20

Data: 30/04/2014

Jogo: Duque de Caxias FC x AD Cabofriense

Representante legal do denunciado: Dr. Rafael Fachada (OAB/RJ 183655)

Auditor Relator: Dr. José Pinto S. de Andrade

Resultado: Por maioria de votos, multado o denunciado em R\$ 200,00 (duzentos reais) por minuto de atraso, sendo 12(doze) minutos, totalizando R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. José Pinto S. de Andrade que multava o denunciado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) quanto à desclassificação do art. 206 para o art. 191 III do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

5)Processo: nº 299/2014

Denunciado: Hugo Gomes dos Santos Silva (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série A – Sub 20

Data: 30/04/2014

Jogo: Macaé Esporte FC x CR Flamengo

Representante legal do denunciado: Rodrigo Fragelli

Auditor Relator: Dr. Fabricio Mercandelli R. de Almeida

Resultado: Por maioria de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Votos divergentes dos Drs. Pedro Paulo M. Barros e Daniel C. Voto que aplicavam a suspensão de 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

6)Processo: nº 300/2014

Denunciado: Gabriel Magalhães Barbosa (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série A – Sub 15

Data: 01/05/2014

Jogo: CR Flamengo x Friburguense AC

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Fragelli

Auditor Relator: Dr. Daniel C. Voto

Resultado: Deferida pelo Relator prova de vídeo.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º II para o art. 250 do CBJD.



7)Processo: nº 301/2014

1ºDenunciado: AAO Futuros Talentos (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

2ºDenunciado: CIG 7 de abril (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Categoria: Amador da Capital – Sub 17

Data: 03/05/2014

Jogo: AAO Futuros Talentos x CIG 7 de abril

Representante legal do denunciado: Defesas ausentes.

Auditor Relator: Dr. Fabricio Mercandelli R. de Almeida

Resultado: Por maioria de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 100,00 (cem reais), quanto à desclassificação do art. 206 para o art. 191 III do CBJD. Votos divergentes dos Drs. Daniel C. Voto e Dr. Marcelo Zorzenon que aplicavam multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por minuto de atraso, sendo 30(trinta) minutos, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Por maioria de votos, multado o 2º denunciado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), quanto à desclassificação do art. 206 para o art. 191 III do CBJD. Votos divergentes dos Drs. Daniel C. Voto e Marcelo Zorzenon, que absolviam o 2º denunciado quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

08)Processo: nº 302/2014

1ºDenunciado: Rafael dos Santos Henriques Caetano (atleta do Paduano EC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2ºDenunciado: Elson Sebastião Costa (atleta do Queimados FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série B - Profissional

Data: 03/05/2014

Jogo: Queimados FC x Paduano EC

Representante legal do denunciado: Defesas ausentes.

Auditor Relator: Dr. Pedro Paulo M. Barros

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.



09)Processo: nº 303/2014

Denunciado: Lucas Willian Cruzeiro Martins (atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série B – sub 20

Data: 03/05/2014

Jogo: Olaria AC x EC Tigres do Brasil

Representante legal do denunciado: Dr. Clélio Correa de Paula (OAB/RJ 1387-B)

Auditor Relator: Dr. José Pinto S. de Andrade

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. José Pinto S. de Andrade que absolia do denunciado quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

10)Processo: nº 304/2014

Denunciado: Ramon de Araujo Siqueira (atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 250 § 1º II do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série A – sub 17

Data: 04/05/2014

Jogo: Fluminense FC x CR Flamengo

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Menezes (OAB/RJ 159920)

Auditor Relator: Dr. Daniel C. Voto

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência quanto à imputação do art. 250 § 1º II do CBJD.

11)Processo: nº 306/2014

1º)Denunciado: Willian da Silva Teixeira (atleta do Ceres FC)

Tipificação: Art.s 236, 243-A § único e art. 234 § 1º e 2º ambos do CBJD

2º)Denunciado: Ceres FC (associação)

Tipificação: Art. 214 § 1º e art. 243-A § único ambos do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série B – Profissional

Data: 17/05/2014

Jogo: EC Tigres do Brasil x Ceres FC

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes (OAB/RJ 140892)

Auditor Relator: Dr. Pedro Paulo M. Barros

Terceiro Interessado: Sampaio Corrêa (adv. Dr. Mauro Chidid OAB/RJ 57571)



Testemunha da Procuradoria: Jairo de Souza Santos (Presidente do Clube) – não compareceu sendo sua falta justificada por prova documental.

Depoimento Pessoal: Willian da Silva Teixeira (atleta do Ceres FC), portador da carteira de identidade no. 05003525903, expedida pelo Detran/RJ

Perguntas do Relator Dr. Pedro Paulo M. Barros:

“Que jogou a partida e que não sabia de sua suspensão e sempre utilizou a camisa de nº 03; que não teve vista da relação de atletas.”

Perguntas da Procuradoria:

“Não houve qualquer tipo de orientação por parte do clube; que não sabia que estava jogando em nome de terceiro; que após ver o vídeo reconheceu o atleta de nº 09 como sendo o Sr. William Carlos; não tem conhecimento de qualquer outro processo disciplinar contra si.”

Depoimento Pessoal: Willian Carlos dos Santos Souza (atleta do Ceres FC), portador da carteira de identidade no. 04980233121 exp. pelo Detran:

Perguntas do Relator Dr. Pedro Paulo M. Barros:

“Que há dois meses não joga e que não jogou a partida em referência; que sempre jogou com a camisa nº 09, em raras ocasiões jogou com camisas diversas, mas nunca com a camisa nº 03.”

Testemunha de defesa Sr. Winston Soares de Melo Diretor de Futebol do Ceres FC, portador da carteira de identidade no. 0013114010 expedida pelo Detran

Perguntas do Relator Dr. Pedro Paulo M. Barros:

“O depoente é diretor de futebol do Ceres FC e a relação de atleta constante as fls. 21 não foi elaborada pelo depoente, mas sim por outro funcionário chamado João Luis Lomeu, que na partida em referência o depoente chegou quando faltavam 20(vinte) minutos para o inicio da partida; que o depoente rubricou a relação de atleta sem conferir; que o depoente não sabe explicar até mesmo por que não teve contato com o Sr. João para ter constado o Sr. Willian Carlos de Souza; que o depoente não tinha conhecimento da punição disciplinar aplicada ao atleta Willian da Silva Teixeira; que o clube Ceres por ser agremiação com poucos recursos não tem nenhum funcionário com a função específica de controlar as suspensões de seus atletas; que admite o erro – falha, mais alega que tal fato não se deu de forma intencional, sendo causado por razões outras que compreendendo a falta de recursos e pessoal capacitado para conferência do documento.”



Perguntas da Defesa:

“Que a conferência realizada pelo 4º árbitro leva em conta somente o primeiro nome com conferência com a identidade; que o atleta denunciado jogou com o seu próprio documento de identificação.”

Resultado: Apresentada prova de vídeo da Procuradoria. Juntada prova documental do Ceres FC que foi deferida pelo Relator. Deferido pelo Relator a intervenção do Sampaio Correa como terceiro interessado.

Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação dos arts. 236, 243-A § único e art. 234 § 1º e 2º do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o 2º denunciado por infração ao artigo 214, caput c/c § 1º, do CBJD às penas de perda de 06 (seis) pontos e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ainda por unanimidade de votos absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 243-A § único do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

Requerida pela Procuradoria e pela defesa do Ceres FC lavratura do acórdão.

12) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

13) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

14) O Procurador se manifestou em todos os processos.

15) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

16)OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E.TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

17) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h50min.



Rio de Janeiro, 28 de maio de 2014.

Marcelo C. Zorzenon
Presidente em exercício da comissão

Marcia Cristina P. Pereira
Secretária Adjunta

